

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo: 26546/2025

Projeto de Lei nº: 451/2025¹

Autoria: Aloísio Varejão

Ementa: Institui no âmbito do Município de Vitória o Selo “Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso” e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial do Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 12.034/2025, referente ao Projeto de Lei nº 451/2025, de autoria do Vereador Aloísio Varejão, que institui, no âmbito do Município de Vitória, o Selo “Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso”.

O veto alcança especificamente o art. 7º do referido projeto, dispositivo que estabelecia que a lei entraria em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo, amparado no Parecer nº 1911/2025 da Procuradoria Geral do Município, sustenta que a fixação de prazo pelo Poder Legislativo para que o Executivo regulamente a lei viola o princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual foi recomendado o veto ao art. 7º.

Conforme consta da Lei nº 10.295, publicada com veto ao art. 7º, o dispositivo foi expressamente suprimido pelo Executivo, permanecendo hígidos os demais artigos da proposição.

¹[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=321435&arquivo=Arquivo/Documents/PL/321435-20250922122726461428S487O\(3\).pdf&identificador=3300320031003400330035003A005000&tipoid=P321435#P321435](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=321435&arquivo=Arquivo/Documents/PL/321435-20250922122726461428S487O(3).pdf&identificador=3300320031003400330035003A005000&tipoid=P321435#P321435)

A proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para apreciação do veto, tendo este Vereador sido designado relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

A análise do veto parcial revela que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo merecem acolhimento, devendo o veto ser mantido.

Conforme consignado no Parecer nº 1911/2025 da Procuradoria Geral do Município, não há vício de iniciativa nem de competência legislativa quanto ao mérito da proposição, que trata de matéria de interesse local e institui mecanismo de reconhecimento de caráter facultativo, sem imposição de sanções ou concessão de benefícios tributários.

Todavia, a única ressalva apontada diz respeito ao art. 7º do autógrafo, que estipulava prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que dispositivos legais que estabelecem prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar leis configuram violação ao princípio da separação dos poderes.

A competência para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis decorre diretamente do texto constitucional, integrando a esfera de atribuições próprias do Executivo. Ao fixar prazo para o exercício dessa competência, o Poder Legislativo interfere indevidamente na organização e na condução da atividade administrativa, invadindo campo reservado ao Executivo.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF, segundo a qual é incompatível com a Constituição a imposição, por lei, de prazo para que o Executivo apresente projetos ou regulamente normas, por afronta aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, ainda que a intenção do legislador tenha sido assegurar a efetividade da norma no prazo de 180 dias, a técnica adotada revela-se incompatível com a ordem constitucional, justificando a supressão do dispositivo.

Assim, o veto parcial limita-se a sanar vício formal específico, preservando integralmente o conteúdo material da política pública instituída pela lei, que permanece hígida e apta a produzir seus efeitos após regulamentação pelo Executivo, no exercício de sua competência própria.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela manutenção do veto parcial** ao Projeto de Lei nº 451/2025, quanto ao art. 7º, por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2026.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos